

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXII • Nº 6

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 14 de janeiro de 2005

Alepe apoiará instalação de Conselhos Tutelares

A Assembléia Legislativa vai apoiar o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) em sua luta para implantar Conselhos Tutelares no Interior do Estado. Ontem, o presidente da Casa, deputado Romário Dias (PFL), recebeu o procurador-geral do MPPE, Francisco Sales, que solicitou ajuda dos parlamentares para a instalação de 37 conselhos. "Apenas 37 dos 184 municípios pernambucanos não dispõem do órgão", explicou o procurador, ressaltando a importância da intervenção dos deputados junto aos prefeitos. A reunião teve a participação de diversos parlamentares governistas e da Oposição.

De acordo com Sales, os municípios devem regularizar a situação até o dia 13 de julho deste ano, caso contrário, responderão à

Apenas 37 dos 184 municípios do Estado não têm o órgão

ação na Justiça. "No próximo dia 27, o MPPE e os prefeitos deverão assinar um compromisso em defesa da democracia participativa e

da prioridade absoluta da criança e do adolescente pernambucanos", informou o procurador. Na opinião dele, a resistência política é um dos maiores empecilhos para implantação das entidades. "Os conselheiros têm status semelhante ao de um vereador e isso causa problemas", afirmou.

O presidente da Casa, deputado Romário Dias, disse que os parlamentares vão se empenhar para que todas as cidades possam ter seus conselhos. "Estamos engajados no pacto em defesa das crianças e dos adolescentes e conversaremos com os prefeitos sobre a necessidade de cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente", informou.



FERNANDO SILVA

Romário Dias e diversos parlamentares receberam o procurador-geral Francisco Sales

Técnicos do Governo prestam esclarecimentos

A proposta que autoriza o Governo a dispensar débitos tributários referentes a multas ou acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na prestação de serviço de telecomunicação foi aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças da Assembléia. De acordo com a gerente substituta de Legislação e Orientação Tributária da Secretaria da Fazenda (Sefaz), Mirela Cozzi, que esteve presente à reunião do colegiado, a matéria visa implementar um convênio firmado com as empresas prestadoras do serviço no Estado.

"Foi feita uma negociação para que os débitos sejam pagos sem a incidência de juros ou multas. Mas esse benefício é condicionado ao pagamento total do débito até



MOISÉS BARBOSA

Comissão de Finanças da Alepe aprovou benefício para empresas de telecomunicações

o próximo dia 31 de janeiro", destacou. A expectativa de arrecadação de receita pelo Governo do Estado é da ordem de, no mínimo, R\$ 8 milhões.

Os parlamentares retiraram da pauta de votação o Projeto nº 831/05, autorizando o Estado a receber a doação de um imóvel no

município de Lajedo, na Região Agreste, para a construção de uma cadeia pública. O deputado Adelmo Duarte (PFL) propôs a retirada da matéria alegando a necessidade de uma maior discussão. "Defendo a humanização e a ampliação da cadeia pública já

existente em Lajedo ou que a construção seja feita mais distante das áreas residenciais", argumentou. Os demais deputados também defenderam mais esclarecimentos e uma discussão com representantes do Governo e o secretário de Defesa Social, João Braga.

O Projeto nº 830/05, autorizando o Estado a ceder o uso de imóvel, também foi retirado para melhor análise.

Com a presença de técnicos da Sefaz e da Pernambuco Participações e Investimentos S/A (Perpart), foram discutidas, ainda, outras quatro matérias, entre elas, as propostas de nº 832/05 e nº 833/05. A primeira autoriza a adoção de medidas pela Perpart para regularização e liquidação de financiamentos realizados com recursos dos Fundos para Fomento a Programas Especiais (Fupes), Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas (Femicro) e de Risco de Operações de Crédito Rural (Funris). A outra prevê modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado (Prodepe).

Os Projetos nº 835/05, do Executivo, e nº 836/05,

do Tribunal de Justiça, foram distribuídos ontem e devem ser analisados pelos parlamentares na próxima reunião, que acontece na terça-feira (18).

PLENÁRIO - A Assembléia Legislativa aprovou, durante a reunião plenária de ontem, 11 projetos de lei de autoria do Poder Executivo. Entre as matérias, está a que autoriza o Estado a custear as despesas com seguro de vida destinado aos policiais civis em atividade. O deputado Sérgio Leite (PT) discutiu a proposta, que foi aprovada por unanimidade em segunda discussão. Segundo o parlamentar, "a matéria é fruto de antiga reivindicação da categoria". "Os policiais estão sempre correndo riscos e suas famílias, até então, não eram amparadas em caso de acidentes", comentou.

Comissão de Justiça acata mudanças no Prodepe



RINALDO MARQUES

Parlamentares da CCLJ voltarão a se reunir na próxima segunda-feira, às 10h

Após intenso debate, os parlamentares que integram a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovaram o Projeto de Lei nº 833/05, de autoria do Poder Executivo. A matéria implementa modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Prodepe).

De acordo com o relator da proposta, deputado Augusto Coutinho (PFL), por meio da medida, "o Governo pretende equiparar o cálculo mínimo do ICMS em todos os municípios do Estado". Para o deputado Isaltino Nascimento (PT), o projeto deveria apontar as empresas que serão beneficiadas pelo programa. José Queiroz

(PDT) criticou a proposição enfatizando que "a análise não é de competência dos parlamentares".

O presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PSDB), considerou a reunião positiva. "Os projetos polêmicos aprovados hoje (ontem) serão aperfeiçoados na Comissão de Finanças para, em seguida, ser apreciados em Plenário", destacou.

Durante o encontro, a Comissão ainda aprovou outros sete projetos, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 824/04 e rejeitou por unanimidade a Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 830/05. Entre as matérias aprovadas estão as de nº 828/05 e nº 829/05, que alte-

ram, respectivamente, a organização judiciária do Estado e o quadro de funcionários do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Os parlamentares também retiraram da pauta de votação os Projetos de Lei nº 810/04 e 814/04. Este último trata da criação de cargos suplementares na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro) e o primeiro dispõe sobre a qualificação de entidades conhecidas como Organizações Sociais de Saúde. Outras cinco matérias foram distribuídas para avaliação dos deputados. A Comissão de Justiça volta a se reunir na próxima segunda-feira (17), às 10h.

Criação de varas no Interior do Estado

Aprovado por unanimidade, ontem, na Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei 828/05, de autoria do Poder Judiciário, que estabelece a criação de quatro varas no Estado. Duas no município de Ipojuca, uma em Escada e outra em Santa Cruz do Capibaribe. Durante o encontro, foram retirados de pauta dois projetos, o de nº 831/05 e o nº 834/05, ambos de autoria do Poder Executivo.

Segundo o presidente do colegiado, deputado Augusto César (PTB), "o projeto do Tribunal de Justiça do Estado dá destaque às comarcas que estão sendo beneficiadas". "Com a medida, os municípios contemplados terão a possibilidade de melhorar o atendimento judiciário nas localidades", observou.

Na reunião, foram aprovadas outras quatro proposições e distribuídas mais duas, as de nº 835/05 e 836/05. A matéria enca-

minhada pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), de nº 829/05, que prevê a criação de 15 cargos (seis deles para procurador de justiça e sete para promotor de justiça), está também entre as aprovadas.

De acordo com o deputado Guilherme Uchôa (PDT), o projeto do MPPE adapta a estrutura da instituição à do Poder Judiciário. "A aprovação desse projeto é relevante para agilizar ainda mais os trabalhos", argumentou o parlamentar.

Para Augusto César, as reuniões quase que diárias da Comissão têm contribuído para uma análise mais rápida das matérias. "O nosso objetivo é adiantar as atividades para facilitar a apreciação dos projetos que ainda serão encaminhados", concluiu.

CIDADANIA - A Comissão de Defesa da Cidadania também se reuniu ontem e aprovou o Projeto de Lei 734/04, de autoria do Poder Executivo. A proposição altera a redação da



RINALDO MARQUES

Presidente do colegiado de Administração Pública, Augusto César destaca agilidade



CARLOS OLIVEIRA

Cidadania também se reúne no período extraordinário

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Vice-Presidente, Deputado Fernando Lupa; 2º Vice-Presidente, Deputado José Aglailson Júnior; 1º Secretário, Deputado João Negromonte; 2º Secretário, Deputado Bruno Rodrigues; 3º Secretário, Deputado Nelson Pereira; 4º Secretária, Deputada Ceça Ribeiro. **Procurador-Geral,** Elío Wanderley de Siqueira; **Diretora-Geral,** Isabel Cristina Couto Costa; **Diretor do Departamento de Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Diretor do Departamento de Assistência Administrativa,** Graça Augusta Melo da Fonseca; **Diretor do Departamento de Patrimônio,** Genaro Domingues da Silva; **Diretor do Departamento de Informática,** Claudio Godoy; **Diretora do Departamento de Cerimonial,** Socorro Vilça Rodrigues; **Diretor do Departamento de Saúde,** Aldo Mota; **Chefe da Assistência Policial-Militar,** maj. Hermes José de Melo; **Diretor do Departamento Especial de Auditoria e Fiscalização,** Severino Pedro de Albuquerque; **Diretora do Departamento de Comunicação Social,** Christianne Alcântara; **Chefe da Divisão de Imprensa,** Cláudia Lucena. **Editora:** Andréa Tavares. **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues. **Fotógrafos:** Roberto Soares, Moisés Barbosa e Carlos Oliveira. **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior. **Chefe da Divisão de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins. **Repórteres:** Carolina Flores, Natália Câmara, Rosângela Almeida e Verônica Barros. **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos. **Estagiários:** Amanda Seabra, Carol Araújo, Isabelle Costa Lima, Karina Cardoso e Renata Costa. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 - Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 09 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 817.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 10 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 824.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 11 - DO GOVERNADOR DO ESTADO solicitando a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 12.
Deferido e a 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 12 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 835, estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4553 E 4554 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 734 e 813.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4555 E 4556 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS oferecendo Redação Final aos Projetos de Lei nºs 780 e 797.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 24 - DO GOVERNADOR DO ESTADO solicitando que seja retirado da pauta de deliberação legislativa a Proposta de Emenda à Constituição Estadual referenciado no item 35 . Em substituição á referida matéria, solicita incluir o Projeto de Lei Complementar de interesse é iniciativa do Poder Judiciário, que trata de modificar a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 22 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 836, que modifica a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 013 /2005.

Recife, 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

O Programa de Parceria Público-Privada, foi instituído no âmbito federal, por meio da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004, que criou normas gerais para licitação e contratação de tais modelos contratuais no âmbito da administração pública em geral.

O objetivo da presente Lei tem por finalidade instituir, no âmbito estadual, o Programa de Parcerias Público-Privadas destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado e ao bem-estar coletivo, conferindo-se uma adaptação às especificidades e modelo de gestão estadual.

O PPP revela-se importante instrumento de política de desenvolvimento sustentável, pelo qual o Estado poderá, em parceria com o setor privado, realizar obras, serviços e investimentos importantes à coletividade, mas que não estariam compatíveis com a capacidade de investimento do erário público, sempre norteado pelos princípios da eficiência, transparência, sustentabilidade financeira, vantajosidade sócio-econômica, e observância às normas de controle fiscal e orçamentário.

Através da aprovação do Projeto de Lei em anexo, o Estado de Pernambuco estará criando as condições jurídicas adequadas ao estudo e realização de obras e empreendimentos estratégicos para o seu desenvolvimento, atendendo aos anseios de toda população.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 13 de janeiro de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Às 1º, 2º, 3º, 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 837/2005

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Estado, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Considera-se contrato de Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao partícipe privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui Parceria Público-Privada, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos artigos. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de Parceria Público-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

X – participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas;

XI - repartição objetiva dos riscos entre as partes.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento,com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º Para a inclusão de um projeto no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de

amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

IV – que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1 º do art. 4 º da Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

V - observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004;

VI - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VII - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

VIII - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

IX - previsão do objeto no plano plurianual em vigor;

X - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

XI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida dos incisos IV e V do caput conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos III a VIII do caput.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 7º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

IV - a prestação de serviços cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e autorização da autoridade competente.

Art. 9º O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico – SPE para implantar ou gerir seu objeto;

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e,

IV - em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 10 O certame para a contratação de Parcerias Público-

Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea “a” com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 11 O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 12 Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 13 As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VI – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VIII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XI - a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XII – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

Art. 14 Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem, prevista no inciso III, terá lugar na Capital do Estado, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 15 São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados.

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II – contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

- a) recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
- b) cessão de créditos não tributáveis;
- c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
- d) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- e) outorga de direitos em face da Administração Pública;
- f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- h) outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 4º O pagamento a que se refere ao § 3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se refira, puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias, e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS

Art. 17 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei,

IV - atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

V - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VII - repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;

VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 18 Fica o Estado de Pernambuco autorizado a instituir Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Públicos-Privadas que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei

Parágrafo único. Para implementação do disposto no *caput* o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I – alocar bens, direitos e créditos do Estado como aporte para o Fundo Garantidor;

II – transferir dotações orçamentárias, respeitadas as limitações legais, para capitalização do Fundo Garantidor; e

III – cometer à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VIII
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 19 O Conselho Deliberativo de Políticas e Gestão Públicas será o órgão gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada, competindo-lhe:

I - Aprovar o plano anual de parceria público-privada;

II - Fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

III - Examinar e aprovar os projetos de parceria público-privada;

IV - Recomendar ao Chefe do Executivo a inclusão do projeto aprovado no programa;

V - Fiscalizar a execução dos contratos, com auxílio da Agencia Reguladora dos Serviços Públicos Delegados;

VI - Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento servirá de Secretaria Executiva do Programa, e será apoiada, em sua atuação, pela Comissão Diretora da Reforma do Estado.

CAPÍTULO IX
DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 20 O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPP, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados pelo Poder Executivo estadual.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Estadual interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos

termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Órgão Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Os projetos aprovados pelo Órgão Gestor integrarão o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 21 O órgão gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Estado não pode exceder, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou, as despesas anuais dos contratos em vigor nos 10 (dez) anos subseqüentes não podem exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, para fins do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º O Estado, ao contratar empreendimentos através de Parcerias Público-Privadas deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Pernambuco.

Art. 23 Os órgãos e entidades do Estado envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Art. 24 Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, na Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 014 /2005.

Recife, 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

O anexo Projeto de Lei objetiva alterar dispositivos da Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência – CONED.

A presente proposta pretende adequar o referido Conselho às deliberações da I Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência, realizada nos dias 14 e 15 de outubro de 2004, que são no sentido de incluir na composição do Conselho Estadual representações de entidades de todas as regiões do Estado, através da redistribuição das vagas relativas às entidades não governamentais.

Ratificando as referidas proposições, o Colegiado deliberou em reunião extraordinária sobre as modificações necessárias, incluindo, ainda, a imprescindível existência da vice-presidência, bem como, a instituição do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Tais deliberações foram acatadas pelo Governo do Estado, por julgar ser as mesmas importantes para aperfeiçoar o referido Conselho, e desta forma, atingir com mais eficiência seus objetivos.

Certo de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21, da Constituição do Estado, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 13 de janeiro de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 10ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2005

Ementa: Altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED; e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os artigos 3,º inciso II e 5º, inciso I, da Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, passam a ter a seguinte redação:

“Art.
3º.....
I -
.....
.....
.....

II - Doze representantes de entidades não governamentais, de âmbito estadual e municipal dispostos conforme se segue:

a) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência auditiva;

b) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência física;

c) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência mental;

d) 01 (um) representante de âmbito estadual da área de deficiência visual ;

e) 04 (quatro) entidades municipais representativas de pessoas com deficiência sendo 01 (uma) para cada região geográfica do Estado de Pernambuco, a saber: região da mata sul, região da mata norte, região do agreste e região do sertão;

f) 02 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviço de âmbito estadual com atuação em quaisquer das áreas de deficiência mencionadas nas alíneas “a” a “d”, sendo 1 (um) representante por entidade;

g) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Pernambuco – CREA/PE;

h) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco – OAB/PE.”

“Art.
5º.....
.....

I - O presidente e o vice-presidente serão escolhidos mediante voto direto dos respectivos integrantes, para um mandato de 02 (dois) anos, não cabendo reeleição;”

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para autorizar a abertura de crédito especial, com a finalidade de atender as despesas necessárias à instalação, funcionamento e manutenção do CONED.

Art. 3º O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias elaborará proposta de criação do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência, mediante lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 015 / 2005.

Recife, 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia, Projeto de Lei Complementar que cria a Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, e que tem por finalidade assistir o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições relacionadas à defesa do patrimônio público do Poder Executivo estadual, ao controle interno, à auditoria pública e às atividades de ouvidoria geral, cabendo-lhe o processamento de representações ou denúncias fundamentadas que vir a receber relativas a lesão ou ameaça de lesão ao erário público estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 13 de janeiro de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

Projeto de Lei Complementar Nº 839/2005

Ementa: Cria a Corregedoria Geral do Estado; e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, e que tem por finalidade assistir o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições relacionadas à defesa do patrimônio público do Poder Executivo Estadual, ao controle interno, à auditoria pública e às atividades de ouvidoria geral, cabendo-lhe o processamento de representações ou denúncias fundamentadas que vir a receber relativas a lesão ou ameaça de lesão ao erário público estadual.

Art. 2º A Corregedoria Geral do Estado tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria Geral.

Art. 3º À Corregedoria Geral do Estado, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º Cumpre à Corregedoria Geral da Estado, na hipótese do *caput* deste artigo, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Governador do Estado para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§2º A Corregedoria Geral do Estado encaminhará à Procuradoria Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria da Fazenda, dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, e, quando houver indícios de res-

ponsabilidade penal, da Secretaria de Defesa Social e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 4º Ao Corregedor Geral do Estado incumbe especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou, quando for o caso, propor ao Governador do Estado que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria Geral do Estado;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades estaduais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II deste artigo, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Governador do Estado.

Art. 5º Os titulares dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Estadual devem apresentar mensalmente ao Corregedor Geral do Estado os Relatórios de Atividades elaborados no período acerca de irregularidades apuradas.

§1º O Corregedor Geral do Estado, após análise dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, determinará as providências que julgar cabíveis, bem como os encaminhará ao titular da Secretaria do Estado a que estiver subordinado o órgão auditado.

§2º O titular do órgão ou da entidade auditada, sob pena de responsabilidade, deverá encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do relatório de auditoria, ofício ao Corregedor Geral do Estado, com cópia para o titular da Secretaria do Estado a que estiver subordinado, informando as providências adotadas.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor Geral do Estado, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 273 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com suas modificações posteriores.

MENSAGEM Nº 016 / 2005

Recife, 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa, Projeto de Lei que visa alterar os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002.

A presente proposição objetiva aperfeiçoar o referido diploma legal, para que o Poder Público possa atender de uma forma mais eficiente às necessidades da malha viária pernambucana.

Tenho, por isto, que esta egrégia Assembléia Legislativa haverá de emprestar, à iniciativa, o apoio necessário a sua formalização.

Antecipando agradecimentos, solicito a apreciação do mencionado Projeto em regime de urgência, a teor do disposto no artigo 21, da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 13 de janeiro de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 840/2005

Ementa: Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Rodoviário Pernambuco – FURPE, com a finalidade de captar recursos financeiros para a ampliação, manutenção e conservação da malha viária estadual.”

“Art. 3º Os recursos auferidos pelo FURPE serão destinados à ampliação, manutenção e conservação da malha viária, conforme definido no Plano Plurianual de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos do FURPE poderão ser utilizados como contribuição do Estado, devida a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou com os Municípios, de convênios cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou melhoramento de rodovias localizadas em Pernambuco.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 017 /2005

Recife, 13 de janeiro de 2005

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação dessa Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que estabelece procedimentos, no âmbito do Poder Executivo, a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta, bem como pelos fundos, fundações e empresas estatais dependentes, visando ao controle do déficit financeiro do Estado.

As principais disposições apresentadas são as seguintes:

vedação aos ordenadores de despesa de: utilização de recursos aprovados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado para aplicação em finalidade diversa daquela que foi aprovada na Programação Financeira; assunção de compromissos financeiros, além dos limites mensais estabelecidos pela Programação Financeira, relativamente a custeio, investimento e programação executiva, exceto quando esses limites tiverem sido objeto de acréscimos autorizados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado; instauração de processo licitatório sem a existência de disponibilidade financeira na Programação financeira;

exigência de análise prévia da Secretaria da Fazenda no tocante às solicitações de créditos adicionais que resultarem em repercussões financeiras ao Tesouro Estadual;

obrigatoriedade de elaboração de fluxo de caixa, por fonte de recursos, de forma a evitar a assunção de despesa sem disponibilidade de caixa;

centralização, na Conta Única do Estado, de todas as disponibilidades financeiras, excetuadas aquelas em que haja impedimento legal.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei que as disponibilidades financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, existentes no final de cada ano, sejam deduzidas, no exercício seguinte, dos recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias, quando da entrega dos duodécimos.

Certo da compreensão dos Membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à apreciação, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21, da Constituição Estadual, na tramitação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo, a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de consideração e respeito.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 13 de janeiro de 2005.

Jarbas de Andrade Vasconcelos
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 841/2005

Ementa: Estabelece procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º As normas previstas nesta Lei aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta, os Fundos, as Fundações, bem como as Empresas Estatais Dependentes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º São vedadas, aos ordenadores de despesa, sob pena de responsabilidade:

I – a utilização de recursos aprovados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado para aplicação em finalidade diversa daquela que foi aprovada na Programação Financeira e que conste do campo de descrição da Nota de Liquidação - NL de Programação Financeira;

II - a assunção de compromissos financeiros, além dos limites mensais estabelecidos pela Programação Financeira, relativamente a custeio, investimento e programação executiva, exceto quando esses limites tiverem sido objeto de acréscimos autorizados pelo Conselho de Programação Financeira do Estado;

III – a instauração de processo licitatório sem a existência, quando da abertura do certame, de disponibilidade financeira na Programação Financeira, ainda que haja previsão de dotação orçamentária.

Art. 3º As solicitações de créditos adicionais, que resultarem em repercussões financeiras ao Tesouro Estadual, além das exigências previstas na legislação específica, deverão ser objeto de análise prévia da Secretaria da Fazenda, por meio da Gerência Geral de Controle Interno do Tesouro Estadual – GCTE.

Art. 4º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deverão elaborar fluxo de caixa, por fonte de recursos, com acompanhamento mensal das receitas e despesas, de forma que não possam contrair obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa, conforme disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O acompanhamento do fluxo financeiro a que se refere o *caput* é de responsabilidade dos Titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 5º Até 01 de março de 2005, as disponibilidades financeiras de todas as fontes, excetuadas aquelas em que haja impedimento legal, deverão estar centralizadas na Conta Única do Estado, nos termos dos arts. 282 a 288, do Código de

Administração Financeira do Estado, Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, e alterações.

Art. 6º O Titular do órgão ou da entidade que descumprir as disposições contidas nesta Lei responderá pela aplicação irregular do dinheiro público e estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação pertinente, sem prejuízo do bloqueio da liberação de recursos para o respectivo órgão ou entidade.

Art. 7º Na apuração das dotações orçamentárias devidas em duodécimos aos demais Poderes e órgãos equiparados, o Poder Executivo considerará as disponibilidades financeiras existentes no final dos exercícios anteriores.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá expedir instruções complementares à execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Ofícios

Ofício nº 025 /2005-GG

Recife, 13 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para requerer a essa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a retirada do item nº 9, que se refere ao projeto de lei nº 810/04 que dispõe sobre a qualidade de entidades como Organizações Sociais de Saúde, e dá outras providências, da pauta de deliberação da sessão extraordinária, convocada através do Ofício 014/2005-GG.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de consideração e apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Ofício nº 004/2005

Recife, 11 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente

Na qualidade de líder do PMDB, indico a Deputada Aurora Cristina para participar das Comissões de Ciências, Tecnologia e Informática e Desenvolvimento Econômico como Titular.

Atenciosamente,

Deputada **JACILDA URQUISA**
Líder do PMDB

Emenda

Emenda Nº 1/2005

Ementa: Modifica o Art. 1º do projeto de Lei Ordinária 830/2005

O Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADi, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel, sua propriedade, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado, podendo ser renovado por igual período.”

Justificativa

Oral

Sala das Reuniões, em 12 de janeiro de 2005

Augusto Coutinho
Deputado

Aglailson Júnior
Ana Cavalcanti
Ana Rodovalho
Aurora Cristina
Bruno Rodrigues
Dilma Lins
Elias Lira
Guilherme Uchôa
Henrique Queiroz
Izaías Régis
Jacilda Urquisa
João Fernando Coutinho
Manoel Ferreira
Nelson Pereira
Pastor Cleiton Collins
Raimundo Pimentel
Ricardo Teobaldo
Sérgio Leite

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

REPUBLICADA

Subemenda

Subemenda Nº 1/2005

Para 2º turno

Art. 1º Fica acrescido art. 2º ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....

III - pelos servidores de Municípios do Estado postos à disposição da Companhia Pernambucana de Meio Ambiente - CPRH, e nela com exercício à data da publicação da Lei Complementar nº 49/03, que venham a ser cedidos à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH para o desempenho de atividades finalísticas, com opção pela remuneração da entidade cessionária, mantida esta.”

Art. 2º Os atuais arts. 2º, 3º e 4º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004 ficam renumerados, respectivamente, para arts. 3º, 4º e 5º.

Justificativa

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004, ao pretender regular a questão remuneratória atinente aos servidores cedidos pelos Municípios do Estado de Pernambuco à CPRH, deixou de lado aquilo que era o cerne da proposição originária.

Efetivamente, o Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004 foi enviado a esta Casa Legislativa com a finalidade de alterar o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.505/2003, disciplinando a situação dos servidores mencionados acima quanto à integração no Quadro Provisório de Pessoal da CPRH.

Entretanto, com o envio do Substitutivo em questão, passou-se a tratar exclusivamente da remuneração devida aos servidores cedidos, mantendo sem qualquer alteração o dispositivo legal citado no parágrafo anterior.

Com o objetivo de corrigir esta grave e prejudicial omissão é que proponho aos meus Pares a aprovação da presente Subemenda Aditiva.

Sala das Reuniões, em 13 de janeiro de 2005

Pedro Eurico
Deputado

Adelmo Duarte
Aglailson Júnior
Ana Cavalcanti
Antônio Figueirôa
Antônio Moraes
Aurora Cristina
Betinho Gomes
Bruno Araújo
Carla Lapa
Henrique Queiroz
Isaltino Nascimento
Jacilda Urquisa
João Fernando Coutinho
José Queiroz
Lourival Simões
Ricardo Teobaldo
Roberto Liberato
Romário Dias
Sebastião Rufino
Sérgio Leite

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª Comissões.

Pareceres

Parecer Nº 4557/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 699/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 699/2004, já aprovado com sua respectiva Emenda nº01, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos na forma desta Lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a comércio, transporte, armazenamento, uso e aplicação, destino final dos resíduos e embalagens vazias, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Agrotóxicos: os produtos químicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes,

dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II - Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

III - Afins: os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e nos ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos; no tratamento de água e no uso de campanha de saúde pública, não enquadrados no inciso VII, alínea "a";

IV – Produtos Controladores de Pragas Urbanas: produtos afins utilizados no controle de pragas em ambientes residenciais, públicos, coletivos, hídricos e industriais que visem a preservação da saúde humana;

V – Tríplíce Lavagem – ato de lavar a embalagem internamente por três vezes, com água limpa, logo após o seu esvaziamento, sendo as águas da lavagem vertidas no tanque do pulverizador ou tanque de mistura;

VI - Embalagens Flexíveis Primárias – embalagens que entram em contato direto com as formulações dos agrotóxicos tais como, sacos ou saquinhos plásticos, de papel, metalizadas ou mistas;

VII - Inspeção - é o acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos seus componentes e afins, e recebimento, manipulação e destino final de suas embalagens vazias; e

VIII - Fiscalização - é a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação.

Art. 3º Equiparam-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, para todos os fins, as pessoas físicas ou jurídicas, que produzam, manipulam, comercializam ou aplicam organismos ou microorganismos destinados à defesa fitossanitária.

Art. 4º Ao Poder Executivo, por intermédio de órgão ou entidade próprio, compete:

I - o registro de pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, que os produzam, comercializam, armazenam, transportam e manipulam, bem como as centrais de recebimento de suas embalagens vazias;

II - a inspeção e a fiscalização do uso e consumo dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - a interdição, parcial ou total, dos estabelecimentos quando do não cumprimento das exigências estabelecidas no Regulamento desta Lei; e

IV – a apreensão e proibição do uso ou do comércio de produtos com suspeitas de adulteração ou deterioração.

Parágrafo único. Além das atribuições referidas neste artigo, poderá o Poder Executivo através da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, e/ou de seu Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária, executar outras atividades que sejam específicas de órgãos federais, por delegação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que operem com os produtos abrangidos por esta Lei, só poderão funcionar com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Em se tratando especificamente de agrotóxicos, os profissionais habilitados para exercer a responsabilidade técnica deverão ser Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais, dentro de suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º Somente poderão ser produzidos, comercializados, transportados, armazenados e utilizados, no Estado de Pernambuco, agrotóxicos, seus componentes e afins, que sejam devidamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria Estadual de Produção Rural e Reforma Agrária, observando o disposto nesta Lei.

Art. 7º O manuseio, o uso e a aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o manuseio de suas embalagens vazias, só poderão ser feitos por pessoas alfabetizadas, maiores de 18 anos e utilizando os respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), submetidas a treinamento, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 8º As empresas produtoras de agrotóxicos, para comercializarem seus produtos no Estado de Pernambuco, deverão patrocinar ações educativas para diversos setores da sociedade tais como, estabelecimentos escolares, entidades sindicais e associações de trabalhadores e pequenos produtores rurais.

Art. 9º Só poderão transportar agrotóxicos seus componentes e afins, veículos que estejam cadastrados no órgão ambiental do Estado de Pernambuco e com a devida autorização para o transporte.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para o transporte de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, não deverão ser utilizados simultaneamente para transporte de passageiros, de alimentos, de medicamentos e de ração para animais.

Art. 10 Fica proibido no Estado de Pernambuco, o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins em veículos de transporte coletivo, em cabines e outros tipos de veículos fechados.

Art. 11 As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, susceptíveis de ruptura, deverão estar protegidas com materiais adequados durante o transporte, bem dispostas, seguramente encaixadas e presas.

Art. 12 Os veículos que transportarem agrotóxicos, seus componentes e afins, não poderão estacionar próximos de riachos, rios, lagoas ou quaisquer outras fontes de água.

Art. 13 Para o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Estado de Pernambuco, será obrigatória a apresentação de Guia de Livre Trânsito.

Art. 14 Os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser armazenados em locais que garantam a segurança do ser humano, de animais, do meio ambiente e do próprio produto.

Art. 15 O transporte e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, além das exigências desta Lei, estarão sujeitos às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual específica.

Art. 16 Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser comercializados ou entregues ao uso, para toda e qualquer forma de aplicação, em todo o Estado de Pernambuco, mediante prescrição da Receita Agronômica.

Art. 17 Para o descarte final das embalagens vazias tríplíce lavadas ou lavadas sob pressão, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser obedecidas rigorosamente as recomendações técnicas apresentadas na bula do produto, na Receita Agronômica e na respectiva nota fiscal, observadas as exigências dos setores da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caberá às indústrias de agrotóxico, através de seus órgãos de representação, alocar recursos financeiros realizar consultoria e oferecer suporte técnico às iniciativas do poder público e/ou das organizações da sociedade civil relativas à execução de ações para o tratamento e destinação final adequada das embalagens primárias em agrotóxicos.

Art. 18 O Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco poderá apreender ou dar destinação apropriada a equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se apresentarem com defeitos, descalibrados ou sem manutenção, obsoletos ou irrecuperáveis.

Art. 19 As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos de uso profissional, ambiental e afins, não poderão funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 20 As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviço na aplicação de produtos controladores de pragas urbanas, só poderão atuar mediante prescrição da Guia de Aplicação de Produtos Controladores de Pragas (GAPCP), deixando à disposição da Defesa e Fiscalização Agropecuária Estadual, outros documentos de comprovação de serviços.

Art. 21 O Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária deverá elaborar a cada 12 (doze) meses, a listagem dos agrotóxicos cadastrados no território do Estado de Pernambuco.

Art. 22 Toda pessoa física ou jurídica que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, ficará obrigado a fornecer equipamento de proteção individual (EPI) e usar produtos ou combinações de produtos com registro do órgão federal e cadastro na secretaria estadual competentes.

Art. 23 Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão devolver as embalagens vazias tríplíce lavadas, com as respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou aos postos e centrais de recolhimento.

Art. 24 No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelos órgãos de inspeção e fiscalização agropecuária estadual e ambiental competentes.

Art. 25 Embalagens flexíveis primárias deverão ser acondicionadas em embalagens padronizadas, em sacos plásticos transparentes denominados de *Big-Bags*, devidamente fechadas e identificadas, que deverão ser adquiridas pelos usuários nos canais de comercialização de agrotóxicos e, quando cheias, devolvidas aos locais de venda ou diretamente remetidas para as centrais de recebimento de embalagens, de acordo com a conveniência do usuário final.

Art. 26 Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

Art. 27 Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 28 As pessoas físicas e jurídicas que produzam, processem, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, assim definidos na Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989, com suas alterações subsequentes, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados.

Art. 29 As pessoas físicas e jurídicas que produzam, processem, embalam, armazenam, comercializam hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos, ficam obrigadas a realizar, custear e comprovar as avaliações periódicas de resíduos de agrotóxicos nos seus produtos.

Art. 30. A Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa promoverá a criação de comissão específica para acompanhamento semestral das ações educativas, do tratamento e descarte das embalagens utilizadas no uso de agrotóxicos, que contará com a participação de representantes das indústrias, do Governo do Estado, dos Poderes Legislativos estadual e municipais envolvidos, de grandes e pequenos produtores rurais. Prefeituras onde existem projetos em andamento, ONG's e associações envolvidas com esta temática.

Art. 31 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Recolhimento do Produto para incineração por empresa credenciada e habilitada;

IV - Suspensão de Registro do Estabelecimento pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária ou suspensão do Registro do Produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Cancelamento de Registro do Estabelecimento pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária ou cancelamento do Registro do Produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento; e

VII - Destinação final adequada para vegetais, partes de vegetais e alimentos contaminados com resíduos tóxicos acima dos padrões permitidos pela legislação.

Art. 32 Os casos omissos ou os que necessitem de posteriores deliberações, serão resolvidos com base nas legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4558/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 730/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 730/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Altera o inciso XXI do artigo 5º da Lei nº 11.721, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 1º O inciso XXI do artigo 5º, da Lei nº 11.721, de 17 de dezembro de 1999, com redação conferida pela Lei nº 11.734, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º

XXI - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4559/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 808/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, os imóveis que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargos, à Associação Aldeias Infantis SOS Brasil, os imóveis integrantes de sua propriedade, a saber:

I- imóvel situado à Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Igarassu/PE;
II- Imóvel situado à Rua Manoel Alves de Deus Dará, s/n, Engenho do Meio, Recife/PE.

§ 1º A doação prevista no inciso I deste artigo fica condicionada à instalação pela donatária de entidade assistencial dedicada a menores em situação de risco, sem fins lucrativos, com capacidade de atendimento simultâneo de 126 (cento e vinte e seis) crianças, com prioridade àquelas internadas em unidades estaduais da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.
§ 2º A doação prevista no inciso II fica condicionada à instalação pela donatária de entidade assistencial com capacidade para atender 550 (quinhentas e cinquenta) crianças, na faixa etária de 06 (seis) meses a 12 (doze) anos, no entorno de 20 km da área do imóvel objeto da presente doação.

Art. 2º Em caso de não atendido os encargos dispostos nos §§1º e 2º do artigo 1º da presente lei, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, retornando-os para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4560/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 811/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 811/2004, já aprovado em segunda e última

discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Transfere o Fundo de Crédito PROREND A RURAL – PE para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, e dá outras providências.

Art. 1º Fica transferido da Secretaria de Planejamento para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania o Fundo de Crédito PROREND A RURAL – PE, instituído pela Lei nº 11.722, de 17 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.324, de 20 de janeiro de 2003.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4561/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 820/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 820/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual – GOATE e dá outras providências.

Art. 1º Os valores do vencimento dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditoria do Tesouro Estadual – GOATE passam a ser os constantes do Anexo Único da presente Lei Complementar, observados os respectivos termos iniciais de vigência ali fixados.

Art. 2º A parcela da remuneração dos cargos integrantes do GOATE, denominada PVR –Função Fazendária, de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 05 de dezembro de 2001, passa a ser incorporada, a partir de 01 de fevereiro de 2005, ao vencimento-base dos mencionados cargos, ficando extinta nessa data.

Parágrafo único. A incorporação prevista no **caput** não implicará qualquer reajuste ou impacto financeiro, de modo que os percentuais máximos da PVR - Tarefas e das Gratificações de Risco de Vida e de Localização Fiscal passam, a partir de 01 de fevereiro de 2005, a ser os seguintes:

I - PVR - Tarefas – 70,25% (setenta vírgula vinte e cinco por cento);

II - Gratificação de Risco de Vida – 8,58% (oito vírgula cinqüenta e oito por cento);

III - Gratificação de Localização Fiscal – 25,73% (vinte e cinco vírgula setenta e três por cento).

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar é extensivo aos inativos e pensionistas relacionados com os cargos integrantes do GOATE.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos nas datas estabelecidas nos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO		
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DO GOATE		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE de 01 de novembro a 31 de dezembro de 2004 (R\$)	VENCIMENTO-BASE a partir de 01 de janeiro de 2005 (R\$)
1	879,80	915,32
2	1.068,33	1.111,46
3	1.152,12	1.198,63
4	1.235,91	1.285,81
5	1.319,70	1.372,98
6	1.403,49	1.460,15
7	1.466,34	1.525,53
8	1.529,18	1.590,91
9	1.571,08	1.634,50
10	1.738,66	1.808,85
11	1.801,50	1.874,23
12	1.864,34	1.939,61
13	1.927,19	2.004,99
14	1.990,03	2.070,37
15	2.052,87	2.135,75
16	2.094,77	2.179,33

Adelmo Duarte Deputado
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4562/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 825/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 825/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 10, 13, 44, 46 e 47 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II - Administração Descentralizada:

b) Fundações Públicas:
6) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, vinculada à Secretaria de Saúde;

“Art. 13. As atribuições e competências dos órgãos e entidades integrantes da administração indireta são as definidas nos respectivos instrumentos de criação e regulação.”

“Art. 44.

III – Corpo de Bombeiros Militar; e

IV – Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES.”

“Art. 46.....

I - criada a Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES - PE, composta pelos Campus de Ensino Recife; Campus de Ensino Metropolitano I e II; Campus de Ensino Mata; Campus de Ensino Agreste e Campus de Ensino Sertão, vinculada à Secretaria de Defesa Social, com o objetivo de preparar o ingresso, formação e aperfeiçoamento das autoridades policiais civis, servidores policiais civis, militares e bombeiros militares do Estado, policial técnico-científico, peritos, médicos legistas, datiloscopistas e agentes penitenciários;

§ 1º A estrutura e o funcionamento da Academia Integrada de Defesa Social do Estado serão definidos em regulamento.

§2º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias consolidará, através de decreto, as medidas necessárias ao integral funcionamento físico e financeiro da Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES-PE e seus campus.”

“Art. 47. Os Delegados de Polícia exercerão, na forma e condições estabelecidas em regulamento, as Chefias das Delegacias Seccionais e Delegacias das Circunscrições do Estado, mediante mandato de dois anos, conferido por portaria do Secretário de Defesa Social, por proposta da Chefia da Polícia Civil, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. Os Delegados de Polícia deverão apresentar, mensalmente, para fins de publicidade e estatística, relatório circunstanciado de suas atividades, observado o disposto em regulamento.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4563/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 826/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 826/2004, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Institui e autoriza o Estado de Pernambuco a custear as despesas com o seguro de vida destinado aos policiais civis em atividade, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o seguro de vida destinado aos policiais civis, em atividade, da Secretaria de Defesa Social.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a custear os descontos relativos ao seguro de vida dos servidores policiais civis em atividade, considerando-se, para os fins deste artigo, autorizadas as despesas efetuadas a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte
Deputado

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (2) deputados: Roberto Liberato, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4564/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 812/2004, já aprovado com sua respectiva Emenda nº01, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Cria, no Quadro de Empregos do Poder Executivo o Grupo Magistério Público para Educação Especial, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no Quadro de Empregos do Poder Executivo, instituído pela Lei Complementar nº 049, de 31 de janeiro de 2003, o Grupo Magistério Público para Educação Especial.

Art. 2º O grupo ora criado, será integrado pelas funções de Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Superior, Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Médio, Professor Instrutor de Língua Brasileira de Sinais, Professor Brailista - Nível Superior e Professor Brailista - Nível Médio, regido pela Legislação do Trabalho, nos quantitativos, requisitos de provimentos, áreas de recrutabilidade, com bases nos indicadores de resultados efetivamente alcançados.

Art. 3º O preenchimento das funções, de que trata o artigo anterior, dar-se-á pela contratação dos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º Além do salário básico, fixado nesta Lei, o professor contratado perceberá gratificação de resultado, variável, no valor de até 100% (cem por cento) do salário, na forma que dispuser o regulamento, para retribuir os ganhos de aumento de produção e produtividade, com bases nos indicadores de resultados efetivamente alcançados.

Parágrafo único. Até que se estabeleçam metas, padrões de desempenho e critérios de avaliação, os servidores contratados perceberão, a título de gratificação de que trata este artigo, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo estabelecido em Lei.

Art. 5º A relação de emprego reger-se-á pela Legislação do Trabalho, aplicando-se ao empregado público as disposições constantes dos artigos 31 a 36 da Lei Complementar 49, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

1. GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL.
1.1 FUNÇÕES:

Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Superior.
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Médio.
Professor Instrutor de Língua Brasileira de Sinais.
Professor Brailista - Nível Superior.
Professor Brailista - Nível Médio.

1.2.4 FUNÇÃO: Professor Brailista - Nível Superior.
I - Síntese das atribuições:

- a) Realiza transcrição de documentos e material didático, do sistema convencional (escrita em tinta), para o sistema Braille e vice e versa;
- b) Promove a divulgação de atualizações implementadas no sistema Braille;
- c) Promove a difusão do sistema Braille, ministrando treinamentos para profissionais da área de Educação e Comunidade em geral;
- d) Apóia o serviço de atendimento itinerante, no que se refere a adaptação de material pedagógico, destinado aos educandos com deficiência visual matriculados no sistema regular de ensino;
- e) Participa da formação de professores Brailistas;
- f) Produção e publicação de textos pedagógicos;
- g) Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos, eventos da área educacional e correlatos;
- h) Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- i) Participa da escolha do livro didático;
- j) Participa de estudos e pesquisas da sua área de atuação;
- l) Participa da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola em uma ação coletiva com os demais segmentos;
- m) Participa da avaliação institucional do sistema educacional do estado;
- n) Executa outras atividades correlatas.

II- Requisitos para contratação:

Portador de licenciatura plena nas diversas áreas do currículo escolar ou Nível Superior completo.
Comprovar experiência como Brailista.

III - Salário Base: R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

IV - Carga Horária - 200h/a mensais.

1.2.5 FUNÇÃO: Professor Brailista - Nível Médio.

I - Síntese das atribuições:

- a) Realiza transcrição de documentos e material didático, do sistema convencional (escrita em tinta), para o sistema Braille e vice e versa;
- b) Promove a divulgação de atualizações implementadas no sistema Braille;
- c) Promove a difusão do sistema Braille, ministrando treinamentos para profissionais da área de Educação e Comunidade em geral;
- d) Apóia o serviço de atendimento itinerante, no que se refere a adaptação de material pedagógico, destinado aos educandos com deficiência visual matriculados no sistema regular de ensino;
- e) Participa da escolha do livro didático;
- f) Participa de estudos e pesquisas da sua área de atuação;
- g) Participa da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola em uma ação coletiva com os demais segmentos;
- h) Participa da avaliação institucional do sistema educacional do estado;
- i) Executa outras atividades correlatas.

ANEXO II	
Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial	
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Professor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Nível Médio	05
Professor Intérprete de Língua Brasileira - Nível Médio	20
Professor Instrutor de Língua Brasileira de Sinais	13
Professor Brailista - Nível Superior	03
Professor Brailista - Nível Médio	09
Roberto Liberato Deputado	
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 13 de janeiro de 2005.	

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Roberto Liberato.
Favoráveis os (2) deputados: Pastor Cleiton Collins, Sebastião Rufino.

Parecer Nº 4565/2005

Relativo à proposição :
Substitutivo Nº 1/2005

Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de sua própria autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA DE GOVERNO. SUBSTITUTIVO QUE TEM POR OBJETIVO APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, TENDO EM VISTA NEGOCIAÇÃO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O SINDICATO DA CATEGORIA DE QUE TRATA O PROJETO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II, IV E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de sua própria autoria.
Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A matéria versada na Proposição Governamental ora em análise é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, VI, da Carta Estadual, *in verbis*:
“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”
Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “c”, do Regimento Interno).
Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de sua própria autoria.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2004, de sua própria autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Carla Lapa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz.

Parecer Nº 4566/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 828/2005
Autor: Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. MATÉRIA

INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME ESTABELECE O ART. 96, I, “D” E II, “D”, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determinar providências pertinentes.

2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme determina o art. 96, II, b, da Constituição Federal, *in verbis*:
“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:
d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisões judiciárias;”
Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Pedro Eurico
Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Pedro Eurico.
Favoráveis os (8) deputados: Augusto César, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz.

Parecer Nº 4567/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 829/2005
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O QUADRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME ESTABELECE O ART. 127, § 2º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, de autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado, que visa alterar o Quadro de membros do Ministério Público Estadual.

2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.
A Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Procurador Geral de Justiça do Estado, conforme determina o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:
“Art. 127.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-ospor concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”
Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, de autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado.

Bruno Araújo
Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, de autoria do Procurador Geral de Justiça do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Bruno Araújo.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, José Queiroz.

Parecer N° 4568/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 830/2005
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado, que visaautorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADI, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de sua propriedade, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado. Conforme art. 2º da Proposição Governamental, o imóvel cedido através do Projeto de Lei sob análise destinar-se-á exclusivamente à instalação física necessária para desenvolver atividades inerentes ao objeto social do IBRADI, sob pena de seu cancelamento.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A presente proposição encontra supedâneo nos arts. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Conforme determinam os arts. 4º, § 1º e 15, IV, a cessão do direito de uso de bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, dependem de autorização desta Assembléia Legislativa, mediante lei específica.

Por sua vez, a lei que a autorizar deverá prever expressamente o prazo de duração da cessão, cuja renovação dependerá de nova autorização legislativa, mediante lei específica, de acordo com o que estabelece o§ 2º do art. 4º da Carta Estadual. Todos os requisitos acima referidos foram atendidos pelo Projeto de Lei ora em análise.

De fato, a autorização legislativa foi encaminhada através de projeto de lei especificamente a esse fim destinado, o qual estabelece o prazo de duração de 10 (dez) anos para a cessão (art. 1º, *caput*).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : José Queiroz.
Favoráveis os (8) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa.

Parecer N° 4569/2005

Relativo à proposição :
Emenda Modificativa N° 1/2005

Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Augusto Coutinho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA. EMENTA QUE OBJETIVA AMPLIAR O PRAZO DA CESSÃO DE DEZ PARA VINTE ANOS. MODIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Augusto Coutinho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADI, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de sua propriedade, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado. Por sua vez, a Emenda ora em análise objetiva ampliar o prazo mencionado acima para 20 (vinte) anos.

2. Parecer do Relator

A presente proposição encontra supedâneo no art. 195 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A modificação proposta pela Emenda ora em análise amplia demasiadamente o prazo da cessão de uso do imóvel, o que, ao meu ver, não atende ao interesse público. Acaso ao final do prazo originariamente previsto se mostre necessária a continuidade da utilização do imóvel basta que haja sua prorrogação, sem a necessidade de já se prever tão longo prazo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Augusto Coutinho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Augusto Coutinho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 830/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : José Queiroz.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Carla Lapa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico.

Parecer N° 4570/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 831/2005
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE LAJEDO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber, com encargo, a doação realizada pelo Município de Lajedo da área de terreno urbano, localizado na Rua Projetada, no Loteamento “Frei Damião”, quadras I e J, medindo 4.176 m2, neste mesmo Município, conforme discriminado pela Escritura Pública de Doação lavrada pelo Cartório Fernandes Barros, no livro 17, fls. 45, de 15/10/2003, devidamente transcrita no livro 02, fls. 3898, matrícula 2908 e R-1-2908, de 20/10/2003.

A doação em questão tem por encargo a construção de uma Unidade Prisional no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 18 de agosto de 2004.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembléia Legislativa autorizar o recebimento de doações com encargos.

A doação com encargo, também chamada de onerosa, é forma de alienação não remunerada de bens, que impõe ao donatário certa condição.

No caso presente, o doador – Município de Lajedo – propõe-se a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel acima descrito, com o encargo da construção de uma Unidade Prisional no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 18 de agosto de 2004.

Vejo que a condição imposta é juridicamente possível, lícita e atende relevante interesse público, nada havendo de prejudicial ao Estado, razão pela qual inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições da Proposição Governamental sob análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005, de autoria do Governador do Estado.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Augusto César.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, José Queiroz.

Parecer N° 4571/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 832/2005
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART PARA REGULIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO – FUPES-PE, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE MICROEMPRESAS – FEMICRO, E DO FUNDO DE RISCO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL – FUNRIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS, CONFORME PRESCREVE O ART. 24, I, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 832/2005, de autoria do Governador do Estado. Trata-se de Proposição que visa autorizar a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco– FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** dos Estados-Membros para dispor sobre **finanças públicas**, conforme prescreve o art. 24, I, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e“c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2005, de autoria do Governador do Estado.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : José Queiroz.
Favoráveis os (7) deputados: Augusto César, Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa.

Parecer N° 4572/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar N° 833/2005
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIZIR MODIFICAÇÕES NO PROGRAMA DEDESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE, ALTERADO, EM ESPECIAL, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 14 DE JULHO DE 2004. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, de autoria do Governador do Estado, que visa introduzir modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserta na esfera de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributaria;**”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, de autoria do Governador do Estado.

Augusto Coutinho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Augusto Coutinho.
Favoráveis os (5) deputados: Bruno Araújo, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Pedro Eurico.
Contrários os (3) deputados: Augusto César, Carla Lapa, José Queiroz.

Parecer N° 4573/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar N° 828/2005
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, oriundo do Poder Judiciário;

1.2 – A matéria pretende criar Varas com suas respectivas Secretarias, na Segunda Entrância:

I – Na comarca de Ipojuca, duas Varas, sendo uma com competência para ações que versem sobre direito marítimo e, também, cumulativamente, em direito público fazendário, estadual e municipal e a outra com competência restrita a matéria penal.

II – Na Comarca de Escada, uma Vara, com competência distributiva em matéria cível de modo geral.

III – Na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, uma Vara, com competência distributiva em matéria cível de modo geral.

2. PARECER DO RELATOR

2.1 – O presente projeto de lei oriundo do Poder Judiciário vem para atender uma demanda cada vez maior na Comarca de Ipojuca, na região da zona da mata, distando cerca de 50 Km da Capital, com vocação para agricultura canavieira, constitui-se pólo turístico de realce nacional e internacional (Praia de Porto de Galinhas), contando com o Porto Industrial de Suape e a breve construção de um Estaleiro Naval, além de representar o terceiro município pernambucano em arrecadação tributária.

2.2 – Segundo informações recebidas da Coordenadoria de Planejamento e Organização do Poder Judiciário do Estado o Presente Projeto de Lei gera uma despesa de R\$ 758.209,00 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais) no período de 10 (dez) meses de 2005 e de R\$ R\$ 888.262,00 (oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais), para cada um dos anos subseqüentes;

2.3- As despesas decorrentes da aplicação do Projeto de Lei Complementar em tela serão realizadas mediante dotação orçamentária própria e estão de acordo com o art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101, (Lei de Responsabilidade Fiscal) de 04 de maio de 2000.

2.4- Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 828/2004, de autoria do Poder Judiciário.

Sebastião Rufino
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Concordando com o parecer emitido pelo relator, esse colegiado aprova o Projeto de Lei Complementar nº 828/2004, de autoria do Poder Judiciário.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de janeiro de 2005.

Presidente em exercício: Roberto Liberato.
Relator : Sebastião Rufino.
Favoráveis os (5) deputados: Adelmo Duarte, MaviaeI Cavalcanti, Raimundo Pimentel, Roberto Leandro, Roberto Liberato.

Parecer N° 4574/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar nº 829/2005
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Altera o Quadro de membros do Ministério Público Estadual e dá outras Providências.

1.RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, oriundo do Ministério público;

1.2- O presente Projeto de Lei busca assegurar a prestação ministerial perante as novas Câmaras, compatibilizando o Quadro de Procuradores de Justiça com a estrutura do Tribunal de Justiça, a ser alterada por meio de Lei Complementar.

1.3- De outra parte, eleva-se a Promotoria de Justiça de Ipojuca para Segunda Entrância, criando-se 3 (três) cargos de Promotor de Justiça para compô-la, com a conseqüente extinção, a partir de sua vacância, do atual cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância. Igualmente, cria-se mais um cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância para compor a Promotoria de Justiça de Escada.

1.4- Aproveita-se, por oportuno, para adequar o Quadro Ministerial aos Juízos criados por Leis anteriores, especificamente no que se refere à criação da Promotoria de Justiça de Orocó e respectivo cargo, bem como a criação de mais dois cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância que comporão as Promotorias de Justiça Criminal e Cível da Capital, respectivamente.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O presente projeto de lei oriundo do Ministério Público visa atender as demandas jurisdicionais da sociedade pernambucana, bem como ajustar-se com a nova estrutura do Tribunal de Justiça.

2.2 – Segundo informações recebidas da Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco o Presente Projeto de Lei gera uma despesa de R\$ 223.318,99 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) no período de 10 (dez) meses de 2005 e de R\$ R\$ 279.559,00 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), para cada um dos anos subseqüentes;

2.3- As despesas decorrentes da aplicação do Projeto de Lei Complementar em tela serão realizadas mediante dotação orçamentária própria e estão de acordo com o art. 20, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 101, (Lei de Responsabilidade Fiscal) de 04 de maio de 2000.

2.4- Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 829/2004, de autoria do Ministério Público.

Roberto Liberato
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Concordando com o parecer emitido pelo relator, esse colegiado aprova o Projeto de Lei Complementar nº 829/2004, de autoria do do Ministério Público.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 12 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Roberto Liberato.
Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Izaías Régis, Raimundo Pimentel, Roberto Leandro.

Parecer Nº 4575/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária nº 832/2004
Autor: Governador do Estado

1. RELATÓRIO

1.1- Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 832/2004, originado do Poder Executivo e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado Jarbas de Andrade Vasconcelos;

1.2- O Presente Projeto de Lei autoriza a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS; e dá outras providências.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O Projeto de Lei em tela atende cerca de 90% dos devedores dos 3 (três) FUNDOS que são pessoas físicas constituídas de pequenos produtores rurais que atravessam difícil situação econômica e financeira, ainda mais agravada pela seca.

Podemos destacar os devedores:

I. do FUNRIS que vivem em áreas de assentamentos de reforma agrária;

II. do FUPES-PE constituídos,na sua grande maioria, de pequenos empreendedores rurais, situados preponderantemente no semi-árido, bem como de pequenos produtores de cana de açúcar;

III. do FEMICRO são poucos devedores e constituídos de micro-empresas falidas.

2.2- O Projeto de Lei contempla, ainda, a regularização de débitos exclusivamente para produtores rurais, através da redução de até 80% do valor da dívida, como incentivo para aplicação em projetos agropecuários, como fato gerador de emprego, renda e melhoria da produção para uma população de baixo poder aquisitivo que foram ainda mais sacrificados com o impedimento na obtenção de novos créditos no sistema financeiro.

2.3- Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei n.º 832/2004, oriundo do Poder do Executivo.

Roberto Leandro
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 832/2004, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Roberto Leandro.
Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Izaías Régis, Mavíael Cavalcanti, Roberto Liberato.

Parecer Nº 4576/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar nº 833/2004
Autor: Governador do Estado

Ementa:Introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

1.1- Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar N.º 833/2004, originado do Poder Executivo e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado Jarbas de Andrade Vasconcelos;

1.2- O presente Projeto de Lei objetiva, essencialmente, aperfeiçoar a sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS a ser observado pelos beneficiários do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A principal alteração diz respeito à modificação da sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, que foi alterada pela Lei Complementar nº 60, de 14 de julho de 2004, inclusive com a atualização anual dos valores, utilizando-se

índice a ser definido em decreto do Poder Executivo. Também haverá prorrogação do prazo, para 31 de janeiro de 2005, para que o Poder Executivo publique o decreto que estabelecerá o montante mínimo do ICMS, a ser recolhido por cada empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

2.2- O Projeto de Lei em tela contempla, ainda, modificação dos artigos 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações.

Tais ajustes têm como objetivos:

· dar tratamento isonômico às empresas beneficiárias do PRODEPE, em relação às empresas não beneficiárias, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos do ICMS, quando aquelas, sem utilizar os benefícios do PRODEPE, deixaram ou venham a deixar de recolher o ICMS integral, devido a qualquer título, em um ou mais períodos fiscais;

· dar oportunidade às empresa beneficiárias do PRODEPE, que estejam enquadradas em hipóteses de perda dos benefícios, estabelecidas no art. 17, da Lei nº 11.675, de 1999, de regularizarem sua situação, relativamente a fatos geradores que ocorreram, ou que venham a ocorrer, até 31 de janeiro de 2005;

· fixar em 75% (setenta e cinco por cento) o limite máximo de crédito presumido a ser concedido para empreendimentos que venham a ser implantados no Complexo Industrial Portuário de SUAPE;

· estabelecer normas para os casos de fusão, cisão e aquisição de ativos fixos de empresas beneficiárias do PRODEPE;

· adequar os benefícios concedidos com base em isonomia ou manutenção do poder aquisitivo, a fim de resguardar os interesses do Erário Público.

2.3- Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 833/2004, oriundo do Poder do Executivo.

Adelmo Duarte
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 833/2004, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (4) deputados: Izaías Régis, Mavíael Cavalcanti, Roberto Leandro, Roberto Liberato.

Parecer Nº 4577/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2005
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Origem : Poder Executivo

1-Histórico

1.1-Chegou a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, através da mensagem 003/2005, do Poder Executivo, o projeto de lei nº 832/2005, que após ser analisado recebeu o presente parecer.

1.2-A matéria tem por fim autorizar a Pernambuco Participações e Investimentos S/A- PERPART a dar continuidade ao processo de regularização das operações de financiamentos, realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco- FUPES - PE, do Fundo de Financiamento e Projetos de Microempresas - FEMICRO e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural - FUNRIS.

2-Análise

2.1-O projeto de lei em tela está consoante com os ditames da legislação em vigor, especialmente as leis que instituíram o FUPES - PE, o FEMICRO e o FUNRIS.

2.2-As medidas previstas na proposta referentes aos parcelamentos dos débitos, a eliminação da cobrança de juros e o alongamento do prazo de amortização, deverão viabilizar o recebimento dos débitos, que no modelo atual são impagáveis.

2.3-A renegociação dos supracitados débitos trará benefícios para os devedores que sairão da condição de inadimplentes, podendo ter acesso a novas linhas de créditos, trazendo-os às suas atividades, fatos que gerarão renda e empregos, e ainda, trará benefício para o Estado que terá no seu caixa as receitas oriundas do recebimento de tais débitos.

3 - Conclusão

3.1 - Pelo acima exposto, este Colegiado recomenda a aprovação do projeto de lei nº 832/2004.

APROVADO

Adelmo Duarte
Deputado

Sala da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (2) deputados: Izaías Régis, Mavíael Cavalcanti.

Parecer Nº 4578/2005

Relativo à proposição :
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI Nº 832/2005

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

1 - HISTÓRICO

1.1 - Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico o Projeto de Lei Nº 832/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 003/2005, de 11 de janeiro de 2005, para análise e emissão de Parecer.

1.2 - Trata-se de matéria que “Autoriza a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A- PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco – FUNPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS, e dá outras providências.”

1.3 A Matéria encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa sob Regime de Urgência, nos termos do Artigo 21 da Constituição do Estado.

2 - PARECER DO RELATOR

2.1 - A proposição está fundamentada no Art. 24 – I, da Constituição Federal, no Art. 37 – III, da Constituição Estadual e nos Art. 182 e 183 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 - Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria, seja de natureza constitucional, jurídica ou moral, motivo pelo qual reúne condições de ir ao plenário da Assembléia Legislativa para ser votada.

2.3 - Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação da Proposição em análise, tendo em vista que o Projeto é de suma importância para permitir que os devedores inadimplentes dos Fundos supracitados possam quitar seus débitos e resgatar-lhes o acesso ao micro-crédito para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Augusto Coutinho
Deputado

3 – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto pelo Relator, concordamos que o Projeto de Lei Nº 832/2005, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente em exercício: José Queiroz.
Relator : Augusto Coutinho.
Favoráveis os (2) deputados: Guilherme Uchôa, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 4579/2005

Relativo à proposição :
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833/2005
AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

1 - HISTÓRICO

1.1 - Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico o Projeto de Lei Complementar Nº 833/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 004/2005, de 11 de janeiro de 2005, para análise e emissão de Parecer.

1.2 - Trata-se de matéria que “Introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar Nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.”

1.3 A Matéria encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa sob Regime de Urgência, nos termos do Artigo 21 da Constituição do Estado.

2 - PARECER DO RELATOR

2.1 - A proposição está fundamentada nos Art 15 - III, Art 19 § 1º - I e Art 37 - III da Constituição Estadual e nos Art. 182 e 183 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 - Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da Matéria, seja de natureza constitucional, jurídica ou moral, motivo pelo qual reúne condições de ir ao plenário da Assembléia Legislativa para ser votada.

2.3 - Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação da Proposição em análise, tendo em vista que o Projeto visa uma melhor operacionalização do PRODEPE.

Augusto Coutinho
Deputado

3 – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto pelo Relator, concordamos que o Projeto de Lei Nº 833/2005, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente em exercício: José Queiroz.
Relator : Augusto Coutinho.
Favoráveis os (2) deputados: Guilherme Uchôa, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 4581/2005

Relativo à proposição :
Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 829/2005
Autor: Ministério Público

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR O QUADRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 - Vem a esta Comissão de Administração Pública, em Convocação Extraordinária, o Projeto de Lei Complementar Nº 829/2005, de autoria do Ministério Público do Estado, por meio do ofício GPG nº 11/2005, de 10 de janeiro de 2005;

1.2 – A matéria objeto da presente proposição busca alterar o Quadro de membros do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

2. PARECER DO RELATOR

2.1 – A presente propositura busca autorização desta Casa legislativa visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, para adequar o Quadro do Ministério Público Estadual, como Instituição Permanente essencial à função jurisdicional do Estado, à nova estrutura da Organização Judiciária do Estado;

2.2– Desta forma, ficam criadas no Quadro do Ministério Público do Estado: 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância; 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Segunda Entrância; e, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância;

2.3- Portanto, v o referido projeto de lei complementar eleva a Promotoria de Justiça de Ipojuca para Segunda Entrância, criando-se 3 (três) cargos de Promotor de Justiça para compô-la, com a consequente extinção, a partir da sua vacância, do atual cargo de Promotor de Justiça de Primeira Entrância. E, ainda, cria mais um cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância para compor a Promotoria de Justiça de Escada;

2.4- Ainda, cria a Promotoria de Justiça de Orocó e respectivo cargo, bem como a criação de mais dois cargos de Promotor de Justiça de terceira Entrância que comporão as Promotorias de Justiça Criminal e Cível da Capital, respectivamente;

2.5- Conforme Justificativa, no que se refere à Segunda Instância, busca-se assegurar a prestação ministerial perante as novas Câmaras, compatibilizando

o Quadro de Procuradores de Justiça com a estrutura do Tribunal de Justiça, a ser alterada por meio de Emenda à Constituição do Estado;

2.5- Ressalta-se, por fim, que os recursos para fazer face à despesa gerada pela presente proposição serão provenientes de dotações orçamentárias específicas do Ministério Público;

2.6- Desta forma, no mérito, resta evidenciado o interesse público, visto que o Projeto de Lei em discussão visa adequar o Quadro do Ministério Público Estadual, como instituição permanente e essencial à jurisdição do Estado, à nova estrutura da Organização Judiciária Pernambucana. Sobreretudo, encontra-se em consonância com os preceitos da legislação em vigor. Assim, somos pela aprovação.

Guilherme Uchôa
Deputado

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 829/2005, de autoria do Ministério Público do Estado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Guilherme Uchôa.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 4582/2005

Relativo à proposição :
Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 830/2005
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AO TRÂMITE REGIMENTAL. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 830/2004, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 001 de 11 de janeiro de 2005, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição cuida de matéria que busca autorização legislativa, a fim de que o Estado de Pernambuco possa vir a ceder o direito de uso do imóvel que indica e dá outras providências.

1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos temos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente Proposição visa obter autorização do legislativo para a cessão do direito de uso do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Barreiros, nº 100, Bairro do Pina, Recife. Neste Estado; ao Instituto Brasileiro de Diabetes –IBRADl, com arrimo no artigo 15, inciso IV, da Constituição do Estado;

2.2- A Mensagem governamental em sua justificativa, evidencia a necessidade de contribuir com a referida Instituição, sendo desta feita, à instalação física do imóvel necessária para desenvolver atividades inerentes ao objetivo da Instituição em referência;

2.3- A presente cessão do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei destinar-se-ão aos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Instituto Brasileiro de Diabetes IBRADES, que vem prestando relevantes serviços aos portadores de Diabetes, naquela Comunidade;

2.4- A cessão do imóvel objeto desta Lei será celebrada a título gratuito, pelo período de 10 (dez) anos, exclusivamente para os fins especificados no artigo anterior, sendo o mesmo destinado à instalação física necessária para desenvolver atividades inerentes ao objeto social do IBRADI;

2.5- Ademais, findo o prazo de vigência nesta Lei, a cessão do imóvel acima mencionado somente poderá ser renovada mediante a edição de lei específica, conforme dispõe art. 4º, §2º da Constituição do Estado de Pernambuco;

2.6- No mérito, resta evidenciado o interesse público, haja vista, que o imóvel cedido irá beneficiar os portadores de Diabete daquela Comunidade. Atendido aos preceitos contidos na legislação em vigor, somos pela sua aprovação.

Manoel Ferreira Deputado
3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 830/2005, oriundo do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Parecer Nº 4583/2005

Relativo à proposição :
Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2005
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Proposição Normativa que autoriza a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS, e dá outras providências. atendido o trâmite legislativo. No mérito pela Aprovação.

1. RELATÓRIO
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem de Nº 003/2005, de 11 de janeiro de 2005, para análise e emissão de parecer; 1.2- Visa a presente Proposição obter autorização legislativa a fim de autorizar a adoção de medidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART para regularização e liquidação das operações de financiamentos realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO, e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS; 1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. PARECER DO RELATOR
2.1- A presente propositura busca obter autorização deste Poder Legislativo para que a Pernambuco Participações possa e Investimentos S/A - PERPART possa continuar o processo de regularização das operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, do Fundo Especial de Financiamento de Projetos de Microempresas – FEMICRO e do Fundo de Risco de Operações de Crédito Rural – FUNRIS;

2.2- De acordo com a Mensagem do Governo, os devedores dos referidos fundos encontram-se em estado de insolvência generalizada, exigindo a adoção de providências saneadoras em condições especiais;

2.3- Observa-se que cerca de 90% dos devedores dos 3 (três) FUNDOS acima referidos, tratam-se de pessoas físicas constituídas de pequenos produtores rurais que atravessam difícil situação econômica e financeira, conforme acima mencionado, ainda mais agravada pela seca;
2.4- Ressalta-se que a autorização concedida nos termos do referido Projeto de lei fica estendida ao órgão ou à entidade que, porventura, venha a gerir o FUPES-PE, o FEMICRO e o FUNRIS, em substituição à PERPART;
2.5- Esclarece em seu art. 3º, que os devedores inadimplentes que não aderirem ou que não vierem a perder os benefícios concedidos nesta Lei ficam impedidos de obter outros benefícios que por ventura venham a ser concedidos às operações da espécie, ficando seus contratos obrigatoriamente redigidos pelos dispositivos contratuais, anteriores a edição desta Lei, adotando-se providências para inscrição de seus débitos na dívida ativa;
2.6- Por fim, concluímos que o projeto de lei em apreço contempla a regularização de débitos exclusivamente para produtores rurais, através da redução de até 80% do valor da dívida, como fato gerador de emprego, renda, melhoria da produção para uma população de baixo poder aquisitivo que foi ainda mais sacrificada com o impedimento na obtenção de novos créditos no sistema financeiro;
2.7- Desta feita, no mérito, o Projeto de Lei em epígrafe merece ser aprovado, haja vista, que a presente proposta constitui incentivo aos produtores rurais, gerando emprego, renda e melhoria da produção para essa categoria, de baixo poder aquisitivo evidenciando, assim, o interesse público, ao tempo que observa os princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Guilherme Uchôa.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Manoel Ferreira.

Parecer Nº 4584/2005

Relativo à proposição :
Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 833/2005
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Proposição Normativa que introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

1. RELATÓRIO
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar Nº 833/2005 de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 004 de 11 de janeiro de 2005, para análise e emissão de parecer; 1.2- A proposição trata de matéria sobre modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências; 1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.
2. PARECER DO RELATOR
2.1- O presente projeto busca autorização deste Poder Legislativo, a fim de introduzir modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004; 2.2- De acordo com a Mensagem do Governo, a propositura em apreço objetiva, essencialmente, aperfeiçoar a sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS a ser observado pelos beneficiários do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE. 2.3- Ressalta – se ainda, na Mensagem governamental que as medidas foram discutidas no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes, por meio da AD/Diper, visando a uma melhor operacionalização do Programa; 2.4- A principal alteração aqui proposta, diz respeito à modificação da sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, que foi alterada pela Lei Complementar nº 60, de 14 de julho de 2004, inclusive com a atualização anual dos valores, utilizando-se índice a ser definido em decreto do Poder Executivo; 2.5- Ademais, haverá prorrogação do prazo, para 31 de janeiro de 2005, para que o Poder Executivo publique o decreto que estabelecerá o montante mínimo do ICMS, a ser recolhido por cada empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE; 2.6- A proposta contempla, ainda, modificações nos artigos 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999,e alterações; 2.7-No mérito, resta evidenciado o interesse público, ao tempo em que se encontra em consonância com a legislação em vigor. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

Manoel Ferreira Deputado
3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 833/2005, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César. Relator : Manoel Ferreira. Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.
--

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.
Relator : Manoel Ferreira.
Favoráveis os (2) deputados: Augusto César, Guilherme Uchôa.

EMENTA: Proposição Normativa que introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências;

1. Histórico
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 830/2005, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 001/2005, de 11 de janeiro de 2005.

O Projeto em referência visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADI, a título gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel integrante de sua propriedade, localizado na Rua Barreiros n.º 100, Bairro do Pina, Recife, neste Estado.

Ao referido Projeto foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que visa alterar a redação do art. 1º do referido Projeto, determinando que a cessão de uso passasse a vigorar pelo prazo de 20 (vinte) anos, e não 10 (dez).

A Proposição foi, então, apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela sua constitucionalidade e legalidade, em razão do que dispõem os arts. 19, *caput*, c/c art. 37, III; art. 4º, § 1º e art. 15, IV, todos da Constituição Estadual, bem co-mo art. 181, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Já no que diz respeito à Emenda Modificativa n.º 01, esta foi rejeitada sob argumento de que não atendia ao interesse público.

É o relatório.

2. Análise
Conforme destacado na Mensagem e no art. 2º do Projeto em tela, o imóvel cuja cessão de uso se concede, será destinado, exclusivamente, à instalação física necessária para desenvolver atividades inerentes ao objeto social do Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADI.

Não há dúvidas, portanto, de que o presente Projeto de Lei só trará benefícios à população, principalmente aos portadores de Diabetes, motivo pelo qual deve ser aprovado.

É de se observar, também, que o prazo de duração da cessão de uso deve ser de 10 (dez) anos, conforme previsto no Projeto Original, pois o prazo de 20 (vinte) anos previsto na Emenda Modificativa n.º 01 é demasiado longo, não atendendo ao interesse público.

Antônio Figueirôa. Deputado
3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei n.º 830/2005, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado na sua redação original, rejeitando-se, portanto, a Emenda Modificativa n.º 01 apresentada pelo Deputado Augusto Coutinho.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Ettore Labanca.
Relator : Antônio Figueirôa..
Favoráveis os (3) deputados: João Fernando Coutinho, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo.

Parecer Nº 4586/2005

Relativo à proposição :
Comissão de Negócios Municipais
Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005
Autor: Governador do Estado

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LAJEDO. PELA APROVAÇÃO.

1. Histórico
Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 831/2005, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 002/2005, de 11 de janeiro de 2005.

O Projeto em referência visa autorizar Estado de Pernambuco a receber, com encargo, a doação realizada pelo Município de Lajedo do imóvel descrito em seu art. 1º, conforme Escritura Pública de Doação lavrada pelo Cartório Fernandes Barros, no livro 17, fls. 45, de 15/10/2003, devidamente transcrita no livro 02, fls. 3898, matrícula 2908 e R-1-2908, de 20/10/2003.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão dos que dispõem os arts. 19, *caput*, c/c art. 37, III; art. 15, IV, todos da Constituição Estadual, bem como art. 181, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise
Conforme mencionado, o presente Projeto de Lei trata de autorização para recebimento de uma doação com encargos. Sendo assim, conforme destacado na Mensagem, a doação em tela fica condicionada à construção, no imóvel doado, de uma Unidade Prisional, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do dia 18 de agosto de 2004.

Percebe-se, portanto, que a doação em tela é revestida de finalidade pública, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei deve ser aprovado.

Ettore Labanca Deputado
3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei n.º 831/2005, de autoria do Governador do Estado, deve ser aprovado.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 13 de janeiro de 2005.

Presidente: Ettore Labanca.
Relator : Ettore Labanca.
Favoráveis os (4) deputados: Antônio Figueirôa., João Fernando Coutinho, Raimundo Pimentel, Ricardo Teobaldo.

Atas de comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA 12 DE JANEIRO DE DOIS MIL E CINCO.

ÀS DEZ HORAS e TRINTA MINUTOS (10:30) DO DIA QUINZE DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO, NA SALA DO PLENARÍNHO III, 2º ANDAR DO EDIFÍCIO NILO COELHO, ANEXO I AO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, FOI REALIZADA A VIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA COLEGIADO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO (PFL), COM AS PRESENCAS DOS DEPUTADOS: ANA RODOVALHO (PSC), AUGUSTO CÉSAR (PTB), IZAIAS RÉGIS (PTB), MARCANTÔNIO DOURADO (PMDB), MAVIAEL CAVALCANTI (PFL), ROBERTO LEANDRO (PT) E ROBERTO LIBERATO (PFL). OBSERVADO O QUORUM REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCEDEU A ABERTURA DOS TRABALHOS COM A DISTRIBUIÇÃO DO SEGUINTE PROJETO QUE CONSTAVA DA PAUTA: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 828/2005**, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.. EMENTA: ALTERA A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. RELATOR: DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO; EM SEGUIDA FOI DISCUTIDO O SEGUINTE PROJETO DE LEI QUE CONSTAVA DA PAUTA: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 699/2005**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, RELATOR: DEPUTADO ROBERTO LIBERATO. EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, O USO E APLICAÇÃO, O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, BEM COMO O MONITORAMENTO DE SEUS RESÍDUOS EM PRODUTOS VEGETAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **APROVADO.** DANDO CONTINUIDADE A REUNIÃO, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES PROJETOS QUE NÃO CONSTAVAM DA PAUTA: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 829/2005**, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: ALTERA O QUADRO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR; **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 830/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENTA: AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI; **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 831/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENTA: AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DO BEM IMÓVEL, NO MUNICÍPIO DE LAJEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEPUTADO IZAIAS RÉGIS; **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 832/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENTA: AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART PARA REGULARIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO - FUPES-PE, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE MICROEMPRESAS - FEMICRO E DO FUNDO DE RISCO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - FUNRIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEPUTADO ROBERTO LEANDRO; **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 833/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENTA: INTRODUZ MODIFICAÇÃO NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE, ALTERADO, EM ESPECIAL, PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 060, DE 14 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO; **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 834/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENTA: AUTORIZA A DISPENSA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTES A MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DECORRENTES DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO RELATIVA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA, EQUIPAMENTO E REDE OU SERVIÇO QUE OTIMIZEM OU AGILIZEM O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO. RELATOR: DEPUTADO IZAIAS RÉGIS. POR FIM FOI DISCUTIDO EM ULTIMO PROJETO QUE NÃO CONSTAVAM DA PAUTA: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 734/2005**, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATOR: DEPUTADO SEBASTIÃO RUFINO. EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 11 DA LEI N.º 9.929, DE 02 DE JANEIRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **APROVADO.** NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, O SENHOR PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DOS MEMBROS PRESENTES, DECLAROU ENCERRADOS OS TRABALHOS E EU, CLÁUDIO ROBERTO DE BARROS ALENCAR, LAVREI A PRESENTE ATA SUBSCRITA PELOS PARLAMENTARES ABAIXO:

SALA DA COMISSÃO, 13 DE JANEIRO DE 2005.

DEP. SEBASTIÃO RUFINO - PRESIDENTE -
TITULARES DEP. ROBERTO LIBERATO DEP. IZAIAS RÉGIS DEP. RAIMUNDO PIMENTEL DEP. ROBERTO LEANDRO DEP. MAVIAEL CAVALCANTI
SUPLENTEs DEP. ADELMO DUARTE

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE DOIS MIL E QUATRO.

Aos dezesete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às doze horas, na sala da Comissão de Negócios Municipais, sexto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se a Deputada membro titular ANA RODOVALHO (PSC) e o Deputado membro suplente RAIMUNDO PIMENTEL (PSDB), sob a Presidência do Deputado ETTORE LABANCA (PTB). O Sr. Presidente declarou iniciada a reunião, e em seguida foram distribuídos o Projeto de Lei Ordinária Nº 616/2004 para o Deputado RAIMUNDO PIMENTEL, e o Projeto de Lei Ordinária Nº 629/2004 para o Deputado ETTORE LABANCA. Ato contínuo, O Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado RAIMUNDO PIMENTEL, que emitiu seu parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 616/2004, dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou em discussão e foi aprovado por unanimidade, em seguida o Sr. Presidente emitiu o parecer ao Substituto Nº 01 e a Subemenda Modificativa Nº 01, ambos ao Projeto de Lei Ordinária Nº 537/2004, de forma única, e o colocou em discussão, sendo o mesmo aprovado por unanimidade, de acordo coma pauta o Sr. Presidente emitiu o parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 629/2004, e o colocou em discussão sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião. E, para que tudo conste, eu George Monteiro Falcão, que secretarei os

trabalhos, lavrei e fiz imprimir a presente ata, que vai assinada pelos deputados presentes.

Sala das reuniões, em 17 de junho de 2004.

Dep. ETTORE LABANCA
Presidente

Dep. ANA RODOVALHO
Dep. RAIMUNDO PIMENTEL

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATRO.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às catorze horas, na sala da Comissão de Negócios Municipais, sexto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se o Deputado membro titular CIRO COELHO (PFL) e o Deputado membro suplente SEBASTIÃO RUFINO (PFL), sob a Presidência do Deputado RICARDO TEOBALDO (PMDB). O Sr. Presidente declarou iniciada a reunião, e em seguida foram retirados da pauta a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária Nº 747/2004 e Nº 751/2004. Ato contínuo, O Sr. Presidente deu os pareceres aos Projetos de Lei Ordinária Nº 738/2004 e 739/2004, logo após colocou os respectivos pareceres em discussão, sendo, todos aprovados por unanimidade. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião. E, para que tudo conste, eu George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, lavrei e fiz imprimir a presente ata, que vai assinada pelos deputados presentes.

Sala das reuniões, em 27 de outubro de 2004

Dep. RICARDO TEOBALDO
Presidente

Dep. CIRO COELHO
Dep. SEBASTIÃO RUFINO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUATRO.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às catorze horas, na sala da Comissão de Negócios Municipais, sexto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os Deputados membros titulares ANTÔNIO FIGUEIRÔA (PMDB) e RICARDO TEOBALDO (PMDB), sob a Presidência do Deputado ETTORE LABANCA (PTB). O Sr. Presidente declarou iniciada a reunião, e em seguida foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária Nº 747/2004 e Nº 771/2004 ao Deputado Antônio Figueirôa e o Projeto de Lei Ordinária Nº 751/2004 ao Deputado Ricardo Teobaldo. Ato contínuo, o Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado Antônio Figueirôa que emitiu seu parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 747/2004, em seguida o Sr. Presidente colocou o respectivo parecer em discussão, sendo, aprovado por unanimidade, dando prosseguimento, o Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado Ricardo Teobaldo que emitiu seu parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 751/2004, em seguida o Sr. Presidente colocou o respectivo parecer em discussão, sendo, aprovado por unanimidade. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião. E, para que tudo conste, eu George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, lavrei e fiz imprimir a presente ata, que vai assinada pelos deputados presentes.

Sala das reuniões, em 17 de novembro de 2004

Dep. ETTORE LABANCA
Presidente

Dep. ANTÔNIO FIGUEIRÔA
Dep. RICARDO TEOBALDO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUATRO.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às catorze horas, na sala da Comissão de Negócios Municipais, sexto andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, reuniram-se os Deputados membros titulares ANA RODOVALHO (PSC) e ANTÔNIO FIGUEIRÔA (PMDB), sob a Presidência do Deputado ETTORE LABANCA (PTB). O Sr. Presidente declarou iniciada a reunião, e em seguida foram distribuídos os Projetos de Lei Ordinária Nº 789/2004 e Nº 796/2004 ao próprio Presidente e o Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2004 ao Deputado Antônio Figueirôa. Ato contínuo, O Sr. Presidente deu o parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2004, logo após colocou o respectivo parecer em discussão, sendo, aprovado por unanimidade, em seguida o Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado Antônio Figueirôa, que emitiu o parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2004 após o quê o Sr. Presidente colocou o respectivo parecer em discussão, sendo, aprovado por unanimidade. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião. E, para que tudo conste, eu George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, lavrei e fiz imprimir a presente ata, que vai assinada pelos deputados presentes.

Sala das reuniões, em 01 de dezembro de 2004

Dep. ETTORE LABANCA
Presidente

Dep. ANA RODOVALHO
Dep. ANTÔNIO FIGUEIRÔA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA da Comissão de Defesa da Cidadania DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Aos quinze dias do mês de Dezembro de 2004, no Auditório,

localizado no 6o. andar, anexo I do Palácio Joaquim Nabuco, às 10:00 horas, nos termos regimentais e em obediência à Convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Roberto Leandro, o Deputado Antônio Moraes e o Deputado Soldado Moisés, Membros Titulares. Havendo quorum regimental e de acordo com Edital de Convocação, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião, sendo aprovada por unanimidade a ata da Reunião do dia 29 de Novembro de 2004, passando à distribuição e discussão da proposição constante em pauta, sendo aprovado por unanimidade os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 595/04** de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. **Regime de Tramitação Ordinária.** Ementa: Obriga as empresas administradoras de estacionamentos públicos e privadas no Estado de Pernambuco, a reservar no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos, para idosos e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária nº 720/04**, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues. **Regime de Tramitação Ordinária.** Ementa: Altera a Lei 12.323, de 06 de janeiro de 2003 e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária nº 721/04**, de autoria do Deputado Raimundo Pimentel. **Regime de Tramitação Ordinária.** Ementa: Dispõe sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito direto ao consumidor. **Projeto de Lei Ordinária nº 725/04**, de autoria do Deputado Betinho Gomes. **Regime de Tramitação Ordinária.** Ementa: Institui condições para realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza. Nada mais havendo a tratar, o Presidente determina a lavratura desta Ata, que foi lida e aprovada, seguindo, por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA

MEMBROS PRESENTES:

DEPUTADO ROBERTO LEANDRO
DEPUTADO BETINHO GOMES
DEPUTADO SOLDADO MOISÉS

ESCALA DE FÉRIAS

Divisão de Pessoal

A Diretora Geral, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos do Ato n.º 468/89 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei n.º 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivos e comissionados da Assembléia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT.	NOME
22487	Ademir de Brito Oliveira
22153	Adjama Maria de Oliveira Bezerra
21392	Adriana Auxiliadora M.de Moraes
0459	Adriana de Padua Barbosa
20096	Adriana Karla Ferreira C. de Lima
20989	Aguinaldo Rufino de Oliveira
22269	Alberto Amaral Ferreira
22374	Alberto Souto Queiroz Quitude
22375	Alcides Rodrigues da Silva
22556	Aldecir Fernandes Cavalcanti
23385	Aldo Azevedo Mota
22716	Alex Sandro Tenório Vila Nova
22329	Alexandre de Godoy Carvalho
0397	Aloísio Costa Rego Júnior
0142	Amaro José Alves Cavalcanti
0324	Amaury de Almeida Pires Falcão
20972	Ana Maria de Moraes Andrade Barbosa
0257	Ana Olímpia Celso de Miranda Severo
20508	Analena Lopes de Almeida
21660	Andréa Oliveira de França
22649	Andréa Peixoto Langone
22283	Anna Karolina de Sá Saraiva
21156	Antônio Alves de Amorim
22282	Antônio Flávio de Sá Muniz
21337	Antônio Mariano de Brito Filho
0225	Antônio Paulo Nunes
0130	Antônio Pedro de Albuquerque Simões
0178	Antônio Sabino do Nascimento
0139	Aristacio Ferreira da Silva
22977	Arnaldo Alves Feitosa
21228	Augusto Diniz Acioli Lins
22294	Barbara Nathalia de Moura
22395	Bartholomina Maria de Freitas
21756	Cecília Ramos de A. Barros
21127	Cícero Wladimir L. de Oliveira Melo
22107	Claudia Carina Pereira da Silva
0491	Claudia Chaves Lucena
0277	Cledilson Melo Goes
22509	Cleyton André Santana Duarte
21108	Cristiane Gomes da Silva
21713	Diogo Borges Damasio Queiroz
0525	Douglas Stravos Diniz Moreno
22732	Edilza Maria da Silva
22546	Eduardo Otavio Wanderley Feitosa
22319	Eliane Carvalho Salsa
0222	Eliane Vieira da Costa
22587	Elias Carvalho de França
0342	Elielson Rodrigues Gois
22226	Eliete Alves de Carvalho
21671	Elzigene Tavares de Lima
0496	Enoque Tavares da Silva
22449	Erica Soares Mulatinho
21131	Ermani Marinho de Melo Júnior
20097	Eronildo Ferreira da Silva
22351	Estevão José da Silva
22254	Fábio Soledade de Queiroz
22427	Fabiola Maria Santiago de Farias
22624	Fernando Antônio L. de O. Azevedo
22416	Flávio Souza de Melo
22379	George Holder da Silva
21694	Giovana Maria Mores Coutinho
0537	Hélio Lúcio Dantas da Silva
0314	Hildebrando Marques Pessoa
22231	Isabela Guedes Malta
0353	Isaias Gomes da Silva
22523	Ismael Bento de Melo
0148	Ivanildo Antônio Barbosa
22514	Ivete Caetano de Oliveira
22491	Izary do Carmo G. Pereira
22434	Jaqueline Maria Dmingos
21590	Jaqueline Silveira Wanderley
22317	Joab Wanderley Paiva
0199	João Florêncio de Freitas
21960	João Machado da Cunha Cavalcanti

0280	Josafa Fideles de Oliveira
22730	José Almir Ferreira da Silva
21412	José Carlos de Lima
20748	José Cláudio de Goody Vasconcelos
22979	José Flávio Cordeiro de Magalhães
22412	José Jorge Pereira Neto
21839	José Natanael Mendes de Sá
0326	José Ricardo Monteiro Barros
23023	José Rodrigues da Silva Filho
21877	José Sebastião da Silva
0350	José Tertuliano de Arruda
20948	José Vasquez Mendes Filho
0507	Juliene Viana Martins Santos
22818	Kátia Carmem Eboli Lopes
0528	Kátia Helena Vasconcelos Cavalcanti
21072	Lindacy Vasconcelos Soares
22131	Luciana Marques Rocha
22325	Lucio Cassimiro Bezerra
0158	Luiz Leonardo de Lima
0520	Luiza Maria Guedes Almino
22453	Luzinete Maria de Barros
20003	Maída Cristina Melo Pedrosa
21053	Marcelo Cavalcanti
22450	Marconi Andrade Silva Júnior
0198	Marcos Antônio de O. Araújo
0358	Marcus Vinícius de Andrade Melo
0426	Maria Auxiliadora Fonseca de Sena
0238	Maria da Conceição da Silva
20733	Maria do Socorro T. Vilaça Rodrigues
22791	Maria José Domingues de Oliveira
22537	Maria Sinha G. E. de Oliveira
0211	Mariangela Lucena de Souza
0386	Mauricio Moura Maranhão da Fonte
0161	Mauro Sérgio Saraiva de Melo
20949	Morgan Yury Ribeiro
20922	Mosar de Melo Barbosa Filho
22014	Nanci Mateus Nobre de Lima
21278	Natalia de Barros Rocha
22464	Neide Maria da Silva Felix
21845	Neodalva Mendes de Sá
22378	Neydson Eduardo Marques Ferreira
21107	Otoniel Costa dos Santos
22784	Patrícia Maria da Fonseca O. e Silva
21837	Paulo de Tarso Antunes da Silva
20287	Pedro Altermar Santana
20893	Regina Carla Carneiro da Cunha Pinto Lapa
22368	Reinaldo Cruz de Farias
0171	Ribelson Maciel Pinheiro
21265	Ricardo José Batista de Oliveira
21581	Ricardo Mendes Lins
22589	Rivaldo José da Silva
22315	Roberta Fernandes Pugliesi
22975	Roberta Ligia da Silva
21118	Romero Fernando E. Lafayette
0344	Romualdo Fidelis Cavalcanti
20980	Salviano Rufino de Souza
22814	Samuel de Albuquerque Cunha
21854	Sansio Andryele de Sá Saraiva
22247	Saulo Guimarães Malta Júnior
22263	Sérgio José da Silva
20416	Severiano Pedro de Albuquerque
0196	Severino Araújo Monteiro
22382	Silvana Cristina do Nascimento
21171	Simone Maria da Conceição
0521	Sirlenia de Albuquerque A. Alves
21882	Suely de Moraes Oliveira
21679	Taciana da Costa Oliveira
22002	Tania Maria Furtado de Araújo Coutinho
20993	Thiago Vasconcellos Modenesi
0455	Vera Maria Correia Brandão
0492	Verônica Cristina Barros
0226	Washington Luiz Pereira Lins
0518	Wilde de Sales Menezes
23036	Wilma Maria Barros Pimentel
22855	Wylton Alpidio R.L. do Nascimento
0261	Zenilda Maria Pimentel de Holanda

Divisão de Pessoal, em 12 de janeiro de 2005

Isabel Cristina Couto Costa
Diretora Geral

Maria Margarida Freire Novaes
Chefe em exercício do DPE